



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO PB

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600016-26.2024.6.15.0069

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO BENTO/PB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES - PB20625

REPRESENTADA: INSIGHTGLOBAL SERVICOS LTDA, EDILSON FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO BENTO, com espeque no art. 15 da “Resolução nº 23.549” do TSE c/c art. 33 da Lei nº 9.504/1997, em face da empresa, INSIGHTGLOBAL SERVICOS LTDA e EDILSON FERREIRA DE ANDRADE, todos qualificados nos autos.

Alega a parte representante, em síntese, que o segundo representado, contratou os serviços da primeira para a realização de *“pesquisa eleitoral que busca apurar a intenção de votos para candidatos aos cargos de PREFEITO E VEREADORES da cidade de São Bento-PB, a ser realizada entre os dias 08/06/2024 e 12/06/2024, registrada no TSE/TRE- PB, sob o número de identificação PB-03743/2024”*. Alega mais, que a pesquisa padece de alguns dos requisitos legais necessários à divulgação, pelo requer, dentre outros pedidos, *“a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.600/2019, para determinar a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada e a comunicação da contratante e*

registradora da PB-03743/2024, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento”.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

Sabe-se que as pesquisas eleitorais têm aptidão para interferir, de alguma maneira, no processo eleitoral, notadamente na intenção de voto do eleitor; interferindo, assim, no procedimento de formação da escolha eleitoral pelo cidadão ou cidadã. A necessidade de prévio registro das pesquisas eleitorais, nos termos do art. 2º e incisos da Resolução TSE nº 23.600/2019 e art. 33 da Lei nº 9.504/1997, e todas as exigências decorrentes da norma, visa garantir a regularidade, transparência e integridade às pesquisas eleitorais, dificultando, destarte, a prática de condutas de manipulação da opinião pública.

No caso em tela, observo, *prima facie*, que há irregularidades na pesquisa eleitoral, que causam óbice a divulgação da mesma, a luz dos incisos II e IV, do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019.

Anoto, por fim, que o deferimento da liminar não trará prejuízos aos envolvidos, tampouco dano reverso, considerada a distância para o Pleito.

FACE O EXPOSTO, com fulcro no art. 16, §1º da Res. TSE nº 23.600/2019, DEFIRO A LIMINAR, determinando a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº PB-03743/2024, ora impugnada.

INTIMEM-SE os representados. No mesmo ato, CITEM-SE, por meio eletrônico: e-mails e/ou mensagem instantânea, na forma da Lei, usando a presente decisão como mandado, para cumprimento dos seus termos e, querendo, apresentar resposta no prazo legal (02 dias), via inscrito/inscrita na OAB.

Com a resposta, ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público para manifestação no prazo da Lei (1 dia). Após, imediatamente, conclusos.

Arbitro, em caso de descumprimento, multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para cada um dos representados (art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019).

São Bento, data da assinatura eletrônica.

Isabella Joseanne Assunção Lopes Andrade de Souza
Juíza Eleitoral em Substituição